



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 082 /2022**

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/11/2021**

**RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4149/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201911288**

**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE ENTRADAS - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.** 1. A empresa adquiriu, no exercício de 2015, mercadorias sujeitas a tributação normal sem documentação fiscal. 2. Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Preliminares afastadas. 5. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 6. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 7. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavra Chave: ICMS – Omissão de Entradas - SLE - Procedente.**

### **Relatório**

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUES, QUE A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, EFETUOU ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS NO PERÍODO DE 2015, NO MONTANTE DE R\$ 3.514.779,73, CONFORME ATESTAM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.

Como penalidade, foi sugerida a prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal esclarece:

“Ao analisarmos a base de dados fornecida pelo Laboratório Fiscal, constatamos que o contribuinte deixou de informar no Sped Fiscal os inventários efetuados em 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, como também registrou na EFD no registro 0200, produtos com a mesma descrição e códigos distintos.

Emitimos os Termos de Intimação nº 2019.05914 e 2019.05915, solicitando as devidas justificativas para os códigos diferentes e para apresentar os inventários faltantes, no formato do Sped Fiscal, tendo a mesma apresentado os inventários como solicitados e informado verbalmente que a questão dos códigos diferentes para uma mesma descrição se devia a problemas de sistemas. Efetuamos então a junção de produtos com a mesma descrição, eliminando os zeros à esquerda.

Com a base de dados fornecida pelo Laboratório Fiscal e a inclusão dos inventários fornecidos, efetuamos o levantamento quantitativo de estoques relativos ao exercício de 2015.

Após análise dos relatórios elaborados no Levantamento Quantitativo de Estoques, constatamos a entrada de mercadorias desacobertadas dos respectivos documentos fiscais no montante de R\$ 3.514.779,73 conforme atestam relatórios anexos. (Omissão de Entradas).”

O contribuinte apresenta defesa tempestiva argumentando:

1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em virtude do levantamento não demonstrar detalhadamente as mercadorias que entraram sem nota fiscal e seus valores;
2. Nulidade do auto de infração ante a necessidade de ato do Secretário da Fazenda ou Coordenador da CATRI para autorizar repetição de ação fiscal;
3. Decadência das parcelas anteriores a agosto de 2014.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Exercício de 2015. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela impugnante. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97 c/c art. 92da Lei 12.670/96. Adequação à penalidade inserta no art. 123, III, “s”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.”

Inconformado com o julgamento singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, renovando os argumentos da impugnação e quanto ao mérito argumenta nos seguintes termos:

1. Alega que todos os livros apresentados para a fiscalização, entradas, saídas e inventário, permitem facilmente a verificação de que não houve estoque zerado no início e ao final do ano;
2. Requer perícia e/ou diligência para reconhecer que todas as entradas de mercadorias do estabelecimento da autuada se deram de forma regular;
3. Alega que em virtude da enorme gama de mercadorias comercializadas pela recorrente, que várias mercadorias foram digitadas com nomenclatura diversa, mesmo tratando-se de idênticos produtos, podendo confundir e levar ao erro um agente fiscal;
4. Requer o reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

O processo foi encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o parecer nº 167/2021 sugerindo a procedência, confirmando o julgamento singular.

**É o relatório.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Voto do Relator**

A acusação fiscal em apreço tem como motivo o fato de a empresa ter adquirido mercadorias sujeitas a tributação normal sem documentação fiscal, no valor de R\$ 3.514.779,73, no exercício de 2015, sendo exigido multa no valor de R\$ 1.054.433,92.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente e o contribuinte, inconformado, ingressou com Recurso Ordinário, apresentando as seguintes questões:

Argui preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a fiscalização não demonstrou detalhadamente as mercadorias objeto da autuação e seus valores. Esta alegação não deve ser acatada, uma vez que constam dos autos, todos os relatórios que embasaram a autuação. Constam à fl. 15 dos autos, CD-Rom onde foi apresentado detalhadamente as mercadorias que entraram sem nota fiscal e seus valores.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de necessidade de ato do Secretário da Fazenda ou Coordenador da CATRI para designar a ação fiscal que originou o auto de infração em análise. Essa alegação também deve ser afastada, uma vez que a ação fiscal foi designada por autoridade competente, no caso, o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos, conforme disposto no art. 3º, § 2º, I, “b”, da Instrução Normativa 49/2011.

Com relação a alegação de decadência das parcelas anteriores a agosto de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN, também não há de prosperar considerando que a acusação se refere ao exercício de 2015.

Quanto ao pedido de realização de perícia, deve ser indeferido, considerando que o foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas a serem periciadas.

Analisadas e afastadas as questões preliminares, verificamos que o trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais demonstra claramente a omissão de entradas, o que configura infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

O agente fiscal utilizou o método de fiscalização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, considerando os inventários inicial e final e as entradas e saídas do período fiscalizado, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/96, que trata da apuração do movimento real tributável realizado pelos contribuintes em determinado período. Vejamos:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Conforme explicitado nas Informações Complementares, o agente atuante, através de Termo de Intimação, solicitou da empresa as devidas justificativas para os códigos diferentes e apresentação dos inventários faltantes, no formato do Sped Fiscal, tendo a mesma apresentado os inventários conforme solicitados e informado verbalmente que a questão dos códigos diferentes para uma mesma descrição se devia a problemas de sistemas. O agente atuante informa ainda, que foram efetuadas então a junção de produtos com a mesma descrição, eliminando os zeros à esquerda. Ou seja, o fiscal atuante efetuou as correções no levantamento, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Conforme exposto, concluímos que o levantamento fiscal está embasado em provas lícitas e concretas que demonstram a entrada de mercadorias sem documento fiscal. O contribuinte por sua vez, não apresentou documentação probante de suas alegações, sendo estas insuficientes para descaracterizar o trabalho fiscal.

Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII. “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, não há de ser acatada, pois existe penalidade específica para o caso em questão. Prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2033.

O julgamento singular aplicou a penalidade do art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.250/2017 (30% do valor das entradas omitidas). Entretanto, entendo que deve ser aplicada a penalidade estipulada no auto de infração, vigente à época da infração, qual seja, o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que também prevê 30% do valor das entradas omitidas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade especificada no auto de infração, inserta no art. do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003

**Este é o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 3.514.779,73,

MULTA(30%) : R\$ 1.054.433,92

**TOTAL: R\$ 1.054.433,92**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Decisão**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **DUO COMÉRCIO DE ÓTICA EIRELI** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a fiscalização não demonstrou detalhadamente as mercadorias objeto da autuação e seus valores – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos, todos os relatórios que embasaram a autuação.** 2. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de necessidade de ato do Secretário da Fazenda ou Coordenador da Catri para designar a ação fiscal que originou o auto de infração em análise – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Mandado de Ação Fiscal pode ser expedido pelo Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos, conforme disposto no art. 3º, § 2º, I, “b”, da Instrução Normativa 49/2011.** 3. **Quanto a alegação de decadência das parcelas anteriores a agosto de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a acusação se refere ao exercício de 2015.** 4. **Com relação ao pedido de realização de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas a serem periciadas.** 5. **No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme a penalidade lançada no auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2022.03.29 16:33:12 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.04.01 13:58:47 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado